



2019 390958
2008 2019

S. Pinto
1674-1

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA.

Ref. EDITAL DE LICITAÇÃO N° 004/2019-COSANPA-PA.

MENDES E MENDES ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 33.180.052/0001-46, sediada a Avenida Senador Lemos, 435, sala 1904, Umarizal, CEP: 66.050-000, Belém/PA, vem por seu representante legal, **DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/PA n° 12.614, apresentar **impugnação ao edital** do certame licitatório, referente ao edital em epígrafe, com base nas razões que seguem:

DO OBJETO LICITADO

O Objeto especificado no Edital é a "Prestação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em Órgãos Judiciários com jurisdição trabalhista, no TRT 8ª Região, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no termo de referência n° 001/2019-PJU (anexo I) e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste edital"

DA IMPUGNAÇÃO.

1

End. Av. Senador Lemos, n° 435 - Sala 1904 Ed. Village Boulevard
Umarizal - CEP: 66.050-000 - Belém/PA
www.mendesemendesadvocacia.com.br
E-mail: mendesemendes@mendesemendesadvocacia.com.br
Fones: (91) 3349-5851/3349-5848



DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. DA INCOMPATIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO TERMO "QUALQUER EMPRESA" DISPOSTO NO ITEM 6.1.

Dispõe o item 6.1 do edital:

Poderão participar da presente licitação, toda e **qualquer empresa** isolada que demonstre condições técnicas para a realização do objeto da prestação dos serviços constantes no edital, devendo constar no seu objeto tal especialidade, bem como atender às exigências legais e condições estabelecidas neste instrumento convocatório. (Grifo nosso)

De pronto, cumpre salientar que a utilização do termo "qualquer empresa" não coaduna com o objeto da licitação, uma vez que, se tratam de serviços jurídicos, os quais devem ser prestados somente por pessoas jurídicas, regularmente inscritas junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Em que pese o item 6.2 do edital, impor a necessidade da inscrição na OAB, o item anterior apresenta-se completamente conflitante com o em comento, pois ressalta o art. 966, do CC, que o conceito de empresa se define pela *atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços*.

Nesse sentido, o §3º, do art. 16, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.96/94), proíbe o *registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia*.

No presente caso, a utilização do termo "qualquer empresa" disposto no item 6.1, denota que, qualquer empresa

2





que possua em seu quadro, advogado regularmente inscrito junto à OAB possa participar do certame, o que de certo poderá acarretar no embaraço do certame, e até mesmo na sua nulidade.

Nesse sentido, o E. STJ formulou o informativo nº 0564:

DIREITO CIVIL. ELEMENTOS TÍPICOS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Na avaliação e na partilha de bens em processo de dissolução de sociedade de advogados, não podem ser levados em consideração elementos típicos de sociedade empresária, tais quais bens incorpóreos, como a clientela e a sua expressão econômica e a "estrutura do escritório". **Acontece que, no que diz respeito especificamente às sociedades de advogados, a possibilidade de revestirem caráter empresarial é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico vigente. O Estatuto da Ordem dos Advogados (arts. 15 a 17 da Lei 8.906/1994) enuncia que a sociedade formada por advogados é "sociedade civil de prestação de serviço de advocacia", com regulação específica ditada pela própria lei. A organização prevista para esse tipo específico de sociedade simples é a forma em nome coletivo, respondendo os sócios - advogados - pelas obrigações sociais solidária e ilimitadamente. Na linha do que preceitua o art. 16 da Lei 8.906/1994, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do art. 2º, X, do Provimento 112/2006, resolveu que: "não são**

3





admitidas a registro, nem podem funcionar, Sociedades de Advogados que revistam a forma de sociedade empresária ou cooperativa, ou qualquer outra modalidade de cunho mercantil". Assim, pode-se concluir que, ainda que um escritório de advocacia apresente estrutura complexa, organização de grande porte, conte com a colaboração de auxiliares e com considerável volume de trabalho, prestado, inclusive, de forma impessoal, a sociedade existente não deixará de ser simples, por expressa determinação legal. REsp 1.227.240-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/5/2015, DJe 18/6/2015.

Assim, pugna-se pela reforma do referido item editalício, com base nas razões em supra, para que se retire o termo "qualquer empresa", disposto no item 6.1, do instrumento convocatório.

DO ITEM 10.2.1. DA LIMITAÇÃO DOS ATESTADOS ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO. DA NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS ATESTADOS DE PESSOA FÍSICA EM RAZÃO DA NATUREZA DO OBJETO DO CERTAME.

Considerando que, o objeto da presente licitação consiste na atuação da advocacia trabalhista, e que esta, não pode ficar adstrita à pessoa jurídica, entende-se que a limitação dos atestados para qualificação técnica apenas à pessoas jurídicas, direciona o certame à sociedade de advogados que atua nessa área, em sua grande parte, no polo passivo das demandas, que em sua maioria, são constituídos por pessoas jurídicas (empregador).

É claro o instrumento convocatório ao expor que:

4





Prestação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista, **quer na posição ativa**, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em Órgãos Judiciários com jurisdição trabalhista, no TRT 8ª Região, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no terno de referência nº 001/2019-PJU (anexo I) e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste edital.

Uma vez considerada a atuação no polo ativo das demandas trabalhistas no objeto da licitação, que em sua maioria consiste de pessoa física (empregado), limitar a demonstração da capacidade técnica apenas aos atestados de pessoa jurídica seria direcionar o certame aos licitantes que atuam somente na defesa de pessoas jurídicas (empregador) em sua maioria.

Com isso, deve o referido item contemplar a possibilidade de demonstração de qualificação técnica dos serviços prestados, também à pessoas físicas.

Ocorre que, diante a falta de previsão legal quanto a apresentação de atestados emitidos por pessoa física, tal demonstração deve se dar por meio de apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da região, do foro de atuação e execução do contrato.

Tal certidão deve conter informações referentes à quantidade de processos em trâmite e tramitados, em que

5



atuou a licitante, os números das demandas, nomes das partes representadas e situação/estado do processo.

Entende-se que, com essas medidas, torna-se mais competitivo certame, afastando qualquer possibilidade de direcionamento da licitação, além de atender aos critérios do objeto da licitação.

Com isso, deve o referido item do instrumento convocatório ser retificado, incluindo-se a possibilidade de demonstração da qualificação técnica por meio da prestação de serviços à pessoa física.

DO ITEM 10.2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA QUANTIDADE DE ATESTADOS.

Admitida a possibilidade da comprovação da capacidade técnica por meio de certidão emitida pelo TRT da 8ª Região, passa-se à impugnar a limitação do número de atestados à serem apresentados, disposta no item 10.2.2:

10.2.2. para cada atestado serão atribuídos 05 (cinco pontos), podendo ser apresentados no máximo 4 (quatro) atestados, totalizando 20 (vinte) pontos.

Considerando que, uma única pessoa jurídica pode possuir vários processos em que figura como parte, a pessoa física diferentemente apresenta-se de forma individualizada.

É certo que, a demonstração de processos de pessoa física demanda a ampliação do número de atestados, como forma de preservar a proporcionalidade entre o número de demandas pessoa física e jurídica.

Nesse sentido, deve ser ampliada a quantidade de atestados à serem admitidos como prova de capacidade técnica, possibilitando assim a ampla participação das licitantes no certame.



DO ITEM 10.3 DO EDITAL. DO ITEM 10.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA. DA IMPOSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE PRAZO MAXIMO PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE ATUAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DA LESÃO AO ART. 30, §1º, I, e §5º, DA LEI 8.666/93.

Dispõe o item 10.3 do edital:

10.3. Serão atribuídos os pontos para a Sociedade de Advogado que comprovar a **atuação da Advocacia**, até o limite de 12 (doze) pontos, conforme critérios abaixo:

- a) até 5 anos: 5 pontos.
- b) 6 a 10 anos: 10 pontos.
- c) acima de 10 anos: 12 pontos. (g.n)

Também dispõe o item 10.2 do termo de referência:

10.2. Serão atribuídos os pontos para a Sociedade de Advogados que comprovar atuação da advocacia, até o limite de 12 (doze) pontos, conforme critérios abaixo:

- a) até 5 anos: 5 pontos,
- b) 6 a 10 anos: 12 pontos,
- c) acima de 10 anos: 12 pontos

Da simples leitura do item, entende-se que é exigida a comprovação de tempo de atividade, não dos integrantes da sociedade de advogados, mas sim da própria sociedade, levando-se em conta para isso, o seu tempo de constituição.

É certo que a capacitação técnico-profissional deve ser considerada por meio da apresentação de quadro permanente, composto por profissionais de nível superior,

7





detentores de atestados de responsabilidade técnica, sendo vedada a exigência de quantidades mínimas de profissionais, e prazos máximos.

Dito isso, a exigência de comprovação de atuação da sociedade de advogados, fere diretamente o disposto no art. 30, §1º, I, e §5º da Lei nº 8.666/93, uma vez que, a comprovação da capacidade técnica, esta diretamente ligada aos profissionais que integram a o quadro da pessoa jurídica licitante, não pelo tempo de atuação, mas sim pela apresentação de acervo técnico dos profissionais.

Assim sendo, caso o licitante inclua entre as exigências da qualificação técnica-profissional o tempo de formação acadêmica ou a experiência profissional, sem uma justificativa técnica expressa no Edital, poderá incorrer em ilegalidade, pois estará restringindo a competição no certame, o que o deixa sujeito às sanções legais. A efetiva capacidade de um profissional no desempenho do objeto contratado não se mede pelo tempo mínimo de experiência, ou pelo registro profissional no respectivo conselho, pois tal desempenho dependerá de múltiplos fatores, definidos já, de forma taxativa no mencionado dispositivo da Lei das Licitações, segundo o entendimento do TCU, por meio do Acórdão nº 134/2017, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

9.1.3. exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, observado no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 126/2016, com infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993;





Atribuir pontuação ao tempo de atividade de da licitante seria impedir a livre concorrência, pois ainda que apresentassem em seu quadro profissionais, somente profissionais com o menos de 5 anos de atuação, a sociedade constituída à mais de 12 anos faria jus à pontuação máxima disposta no item impugnado.

Tal situação não pode ser admitida no presente caso, posto que os trabalhos a serem desempenhados, demandam alto grau de complexidade, o que demanda a atuação de profissionais experientes, especialistas, e com reconhecida atuação e conhecimento específico da matéria.

Nesse sentido, como forma de garantir a participação igualitária de todas as sociedades licitantes, deve-se retificar o texto do referido item impugnado, fazendo constar apenas termos quanto seu quadro profissional, e atuação comprovada advocatícia, somente devendo serem atribuídas pontuações inerentes ao acervo técnico de seus associados, e não ao tempo de exercício de atividade.

Observe senhor pregoeiro que, a referida modificação é perfeitamente balizada pelo que dispõe o art.30, §1º,I e §5º, da Lei nº 8.666/93, bem como possibilita o atendimento dos critérios descritos no §10, do mesmo dispositivo legal.

Observe que, não se insurge contra a comprovação de que a licitante possua em seu quadro responsável técnico habilitado, mais sim, contra a exigência de tal condição registral da própria licitante, ou seja, a necessidade de a licitante possuir o tempo mínimo de constituição.

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, per se, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

9



Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que, o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Essas exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas de forma inequívoca, sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

O art. 30, da Lei nº 8.666/93 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições

10



locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Em se verificando que o objeto da licitação pode ser exercido por pessoa jurídica com expertise definida, condicionar a contratação à demonstração de tempo de atuação da sociedade de advogados, é restringir ilegalmente a competitividade.

Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial, pois, não estaria, portanto, sujeita exclusivamente ao referido tempo de atuação da sociedade, mas sim da demonstração do acervo técnico de seus associados.

DO ITEM 11.2. DA INEXISTÊNCIA DO ITEM 9.10 NO INSTRUMENTO DE CONVOCAÇÃO.

In verbis, o item "11.2" dispõe:

Comprovação de experiência dos advogados integrantes da equipe técnica em consultoria jurídica nos termos do direito indicado no objeto, preferencialmente os contidos no item 9.10 (termo de referencia) sendo aferida através de prestação de serviços jurídicos contínuos a pessoa jurídica de direito público ou privado. (máximo de 28 pontos).

11



Em que pese a menção do item "9.10", no dispositivo em supra, constata-se que o referido item não consta no edital de licitação, razão pelo que, torna impossível o cumprimento da exigência do certame.

Nesse caso, entende-se que houve erro material. Porém, tal erro, importa em grandes consequências para o resultado da licitação, posto que, o referido item (11.2), atribui 28 pontos para o atendimento do requisito inexistente.

Cumpre salientar que o referido item, tem efeitos sobre os posteriores, ampliando a impossibilidade do atendimento dos critérios de participação.

Com isso, deve o certame ser suspenso, até que ajuste os termos do edital, sanando os possíveis erros materiais, para que, somente assim, prossiga com a abertura do certame.

DO ITEM 11.3. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL.

O referido item expressa que a comprovação da capacidade técnica-profissional deverá ser feita por meio de apresentação de contrato, ou por meio de CTPS.

Ocorre que, a limitação do tipo de documentação de comprovação, não está prevista no inciso I, do §1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

12



características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Não há qualquer previsão legal de que a comprovação de que a licitante possua em seu quadro pessoal técnico capacitado, deva se dar apenas por meio da apresentação de contrato ou CTPS.

No presente caso, a comprovação poderá ser realizada por meio de apresentação de instrumento de procuração, onde conste a relação de profissionais capacitados, e com poderes de atuação no processo judicial.

Dessa forma, deve-se ampliar os critérios de comprovação do item "11.3", para que se admita a apresentação dos instrumentos de mandatos, devidamente assinados, contendo a relação de advogados integrantes da licitante.

Ressalta-se que, restringir a comprovação apenas ao contrato e CTPS, implica diretamente na vedação expressa do art. 3º, I, da Lei nº 8.666/93, pois restringe o caráter competitivo do certame, pois estabelece preferência impertinente ao específico objeto do contrato.

DO ITEM 11.4.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE

DO ITEM 12.2. DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE QUANTIFICAÇÃO DO NÚMERO DE ADVOGADOS INTEGRANTES DO QUADRO DA SOCIEDADE LICITANTE. DA DISSONÂNCIA COM O ITEM.

Em nenhum momento o edital faz menção à quantidade de advogados que devam compor o quadro da licitante. Dessa forma, a atribuição de pontuação por advogado, conforme o item "12.2", conflita totalmente com os preceitos editalícios, bem como possibilita que haja o

13



favorecimento de escritórios de advocacia que sejam integrados por um grande numero de advogados, direcionando o critério à este tipo de sociedade.

Cumpra salientar que, a qualificação da equipe técnica e sua capacidade, em nada têm a ver, com o numero de advogados que integram a sociedade de advogados participante do certame.

A atribuição de pontuação para cada advogado que apresente a comprovação de pós graduação, mestrado ou doutorado, fere o principio da isonomia, impessoalidade e do julgamento objetivo, pois não se vislumbra tratamento igualitário às licitantes, e a objetividade no julgamento dos critérios.

Obviamente que, escritórios que possuam maior quantidade de advogados no seu quadro, tem maior possibilidade de pontuação, segundo o referido item. Anote-se que, os critérios técnicos não possuem qualquer ligação com a quantidade do número de advogados.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer que sejam recebidas as razões aqui apresentadas, para que seja suspenso o referido certame para que se possam promover as devidas mudanças e adequações nos termos do instrumento convocatório, para que se mantenha a estrita legalidade do certame. Pelo que se impugna o presente Edital.

Belém/PA, 19 de agosto de 2019.

DIORGIO MENDES

OAB/PA 12.614

MENDES E MENDES ADVOCACIA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA**, brasileiro, casado em regime de comunhão de bens, advogado, OAB-Pa n° 12.614 e CPF n.º 681.025.692-04 Residente e domiciliado na Travessa Rui Barbosa n.º 1797 no Edifício Paola 8.º Andar - Apto 801 Andar, bairro Batista Campos, Belém – Pará, CEP: 66035-220 e **ILTON GIUSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA**, brasileiro, casado em regime de comunhão de bens, advogado, OAB-Pa n° 22273 e CPF n.º 647.085.272-68, Residente e domiciliado na Travessa Rui Barbosa n.º 1797 no Edifício Paola 6.º Andar - Apto 601, bairro Batista Campos, Belém – Pará, CEP: 66035-220, têm entre si ajustados a constituição de uma Sociedade de Advogados, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RAZÃO SOCIAL - A Sociedade tem por razão social o nome “Mendes e Mendes Advocacia”.

PARÁGRAFO ÚNICO - DO USO DA RAZÃO SOCIAL: A razão social é de uso exclusivo nos negócios da Sociedade, podendo ser utilizado esporadicamente para eventos jurídicos realizados pelo escritório.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO: O objeto principal da sociedade é a prestação de serviços exclusivamente jurídicos, privativos de advogados, podendo, ainda, praticar todos os atos que, direta ou indiretamente estiverem vinculados aos objetivos da sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO: O prazo de duração da sociedade é indeterminado, na forma permitida pela legislação brasileira em vigor.

CLÁUSULA QUARTA – DO ENDEREÇO: A Sociedade tem sede nesta cidade de Belém – Pará à Travessa Senador Lemos n° 435 Sala 1904, Bairro Umarizal, CEP 66050-000.

PARÁGRAFO ÚNICO -Fica autorizada a criação de filiais desta Sociedade em qualquer parte do território nacional, respeitadas as normas vigentes, devendo constar como aditivo neste a constituição das mesmas.

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) totalmente integralizado, em moeda corrente e legal do país, neste ato pelos sócios, dividido em 20.000 (vinte mil) de quotas patrimoniais, sendo cada quota no valor nominal de R\$ 1,00 (um real).

CLÁUSULA SEXTA – DA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS: O capital social de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e as quotas patrimoniais estão assim distribuídas:

SÓCIOS	%	QUOTAS	CAPITAL
DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA	60	12.000	R\$ 12.000,00
ILTON GIUSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA	40	8.000	R\$ 8.000,00
TOTAL	100	20.000	R\$ 20.000,00

SE TABELIONATO DE NOTAS DE BELÉM-PA
Kenia Martins Santos - Tabelião

AUTENTICAÇÃO Nº 018217

Autentico a presente cópia por ser reprodução fiel do documento original apresentado, com a qual conferi e dou fé.
Belém/PA, 23 de julho de 2019.
Em Test. da verdade.

SANDRO PINHEIRO LOBATO JÚNIOR - Escrevente

----- Válido(a) somente com o selo de autenticidade -----

Emolumentos: R\$ 5,30 + selo: R\$ 0,85 -- Total: R\$6,15. Selo(s): 015892066.



MENDES E MENDES ADVOCACIA

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CESSÃO DAS COTAS: Se um dos sócios desejar vender ou ceder onerosamente a terceiros, estranhos à sociedade, uma parcela ou a totalidade de suas quotas, poderá fazê-lo, desde que ofereça por escrito aos demais sócios para que estes exerçam o direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias. O silêncio do sócio significará aprovação da alienação, mas a venda ou cessão das quotas só poderá ser consumada nas mesmas bases e condições ofertadas pelo cedente aos demais sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO -O sócio remanescente poderá adquirir parcialmente as quotas do que desejar vendê-las.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se desejarem, os sócios poderão ceder entre si à parcialidade ou totalidade de suas quotas.

CLÁUSULA OITAVA - DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS: Serão efetuados balancetes periódicos a fim de apurar o resultado societário havido, sendo facultado à sociedade rateá-los ou não na proporção da participação de cada sócio no capital social, o que será objeto de deliberação societária, obedecidas as reservas de provisão e de rateios que a sociedade venha a estabelecer para a boa gestão;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DO EXERCÍCIO SOCIAL: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, necessariamente, em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, para elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, que serão julgados pelos sócios, no primeiro trimestre seguinte ao término do exercício social.

CLÁUSULA NONA – DO FALECIMENTO, DA AUSÊNCIA, DA INVALIDEZ OU DA INTERDIÇÃO DO SÓCIO:

No caso de falecimento ou ausência de quaisquer dos sócios a sociedade não será extinta, levantando-se um balanço especial para a data legal da declaração do fato, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, o representante legal do falecido ou ausente, deliberará com os sócios remanescentes, de comum acordo, se convier aos remanescentes, o ingresso dos herdeiros ou sucessores do morto ou ausente, no prazo de 30 (trinta) dias após lhe ter sido apresentado o balanço, sujeitando-se os herdeiros ou sucessores a preencher a condição de advogado regularmente inscrito na OAB. E, não havendo o quorum acima estipulado, efetuar-se-á o pagamento dos haveres daquele a sua herança ou sucessores, a serem apurados naquele balanço especialmente efetuado para tal fim, no máximo em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de atualização monetária calculada pela variação acumulada, mensalmente, do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) da Fundação Getúlio Vargas e de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da ocorrência do evento, iniciando-se o pagamento da primeira parcela 90 (noventa) dias após essa data.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se o falecido for sócio no exercício do cargo de administração da sociedade, o seu representante legal receberá, durante o período que anteceder ao pagamento dos haveres daquele, mensalmente, valor idêntico ao seu pró-labore à época do óbito, a título de adiantamento a ser descontado dos haveres à época do pagamento destes.



MENDES E MENDES ADVOCACIA

PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo a interdição de quaisquer dos sócios, a sociedade não será extinta e, os haveres do sócio interditado serão apurados, também, em balanço especial, na data legalmente reconhecida como da declaração de interdição do sócio, sendo este excluído da sociedade e, tais haveres, após apurados na forma do § 1º desta cláusula, pagos nos mesmos termos e condições ali previstos, ao seu curador, efetuando-se a necessária redução do capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso do herdeiro ou sucessor do sócio falecido ou ausente deter cotas do capital da sociedade, participando desta como sócio, acrescerão às suas cotas aquelas que receber por herança ou sucessão, as quais lhe serão igualmente distribuídas, não se aplicando, nessa hipótese, a regra disposta no § 1º desta cláusula. Ou seja, não haverá apuração de haveres do sócio falecido ou ausente, para indenização dos seus herdeiros ou sucessores, mas, sendo estes sócios na entidade, por ocasião da declaração do óbito ou da ausência do sócio morto ou ausente, a eles serão distribuídas as cotas nos termos do ato legal que lhes destinar a herança.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica estabelecido que em caso de falecimento, de invalidez, de interdição ou de ausência de qualquer dos Sócios Patrimoniais, os herdeiros, sucessores ou representantes legais receberão a indenização pelas quotas do falecido/inválido/interdito/ausente na forma prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RETIRADA DE SÓCIO: No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar os outros, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, conforme art. 1.029, do Código Civil Brasileiro, e, seus haveres lhe serão reembolsados nas condições abaixo ajustadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os haveres do sócio retirante, compreendendo capital, lucros e quaisquer outros créditos, serão apurados pelo montante efetivamente realizado e será liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, na data da ocorrência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os haveres apurados na forma acima estabelecida, serão pagos ao sócio retirante em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES SOCIAIS - Em qualquer das hipóteses estabelecidas nas CLÁUSULAS OITAVA, NONA e DÉCIMA, a sociedade não entrará em dissolução, podendo os sócios remanescentes continuar com as atividades sociais, até a efetiva regularização do quadro societário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: RESPONSABILIDADE REMANESCENTE - A retirada ou morte do sócio, não o exime, ou sua herança, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade. Nas hipóteses de retirada ou exclusão de sócios, a responsabilidade pelas obrigações sociais perdurará por igual prazo, enquanto não se requerer a averbação, nos termos do art. 1.032 do Novo Código Civil Brasileiro.

5º TABELIONATO DE NOTAS DE BELÉM-PA
Kenia Martins Santos - Tabelião

----- AUTENTICAÇÃO Nº 018217 -----

Autentico a presente cópia por ser reprodução fiel do documento original apresentado, com a qual conferi e dou fé.
Belém/PA, 23 de julho de 2019.
Em Test. _____ da Verdade.

SANDRO PINHEIRO LOBATO JÚNIOR - Escrevente

----- Válido(a) somente com o selo de autenticidade -----

Emolumentos: R\$ 5,30 + selo: R\$ 0,85 -- Total: R\$6,15. Selo(s): 015892068.



MENDES E MENDES ADVOCACIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade poderá permanecer utilizando o sobrenome do sócio retirante ou falecido ate que seja regularizado o quadro societário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A fim de evitar prejuízos, o sócio retirante ou falecido poderá autorizar que a sociedade permanecerá utilizando o seu nome por tempo indeterminado, inclusive em todos os meios de mídia e publicidade existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA QUARENTENA: Em todas as hipóteses acima mencionadas nas cláusulas 9ª a 10ª fica estabelecida quarentena de 24 (vinte e quatro) meses para exercer a advocacia contra os clientes que a Sociedade possuía no período em que o Sócio esteve na Sociedade, sem prejuízo das sanções correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os sócios não poderão exercer advocacia autonomamente e auferir os respectivos honorários como receita pessoal, salvo na hipótese em que os sócios, unanimemente, resolverem deliberar de outro modo, através de prévia e expressa anuência dos Sócios. Excetua-se dessa regra, também, o exercício da advocacia como servidores nos cargos próprios à advocacia pública ou, ainda, como empregados de pessoas jurídicas de direito privado, desde que não se trate de outra sociedade de advogados. Também, poderão os sócios exercer o magistério público ou privado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - A responsabilidade profissional dos sócios será regulada pelas normas do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos provimentos do CFOAB. A sociedade, os sócios e associados responderão subsidiária e ilimitadamente por comprovados danos causados aos clientes decorrentes de ação ou omissão no exercício da advocacia, conforme inciso XI do art. 2º do Provimento CFOAB n.º 112/2006 e Provimento n.º 147/2012 do CFOAB. A responsabilidade social de cada sócio, no âmbito dos negócios sociais, é limitada na forma da lei. Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais estranhas ao exercício profissional, conforme estabelece o artigo 1.054 c/c o artigo 997, VIII, também do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas relações com terceiros, que não envolvam a prestação de serviços jurídicos, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas partes, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 997, inciso VIII, c.c. artigo 1.052 e 1.054, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - DO "PRO LABORE": Será estipulada uma retirada mensal para os sócios-administradores, de conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA-SETIMA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: Todos os sócios patrimoniais fundadores são considerados administradores, podendo praticar atos de gestão isoladamente, bem como representá-la judicial e extrajudicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE:- Na hipótese de os sócios decidirem extinguir a sociedade será levantado o Balanço de Encerramento e divididos os haveres e deveres na proporção da participação de cada qual no capital social.

5º TABELIONATO DE NOTAS DE BELÉM-PA
Kenia Martins Santos - Tabelião

-----AUTENTICAÇÃO Nº 018217-----

Autentico a presente cópia por ser reprodução fiel do documento original apresentado, com a qual conferi e dou fé.
Belém/PA, 23 de julho de 2019.
Em Test. da verdade.

SANDRO PINHEIRO LOBATO JÚNIOR - Escrevente

----- Válido(a) somente com o selo de autenticidade -----

Emolumentos: R\$ 5,30 + selo: R\$ 0,85 -- Total: R\$6,15. Selo(s): 015892069.



MENDES E MENDES ADVOCACIA

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento integral deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após o fechamento do Balanço de Encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – DO FORO: Fica estabelecido o foro da cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato.

E, por estarem assim justas e contratadas, firmam as partes o presente documento em quatro vias de igual teor e valor, na presença de duas testemunhas que também subscrevem.

Belém/PA, 01 de Fevereiro de 2019.
MENDES E MENDES ADVOCACIA

CARTÓRIO
QUEIROZ SANTOS

[Handwritten signature]

DIORGEIO GIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA
CPF N.º 681.025.692-04

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – DO FORO: Fica estabelecido o foro da cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato.

E, por estarem assim justas e contratadas, firmam as partes o presente documento em quatro vias de igual teor e valor, na presença de duas testemunhas que também subscrevem.

ILTON GIUSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA
CPF N.º 647.085.272-68

Belem/PA, 01 de Fevereiro de 2019.

TESTEMUNHAS:

DIORGEIO GIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA
CPF N.º 681.025.692-04

[Handwritten signature]

IVALDO BAIA RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

CPF: 424.640.482-91
CRC/PA-011722/0-3

ILTON GIUSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA
CPF N.º 647.085.272-68

GERALDO ADRIANO RIBEIRO GOUVEIA

CPF: 373.455.082-34
RG1813440 SSP/PA

[Handwritten signature]

IVALDO BAIA RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

CPF: 424.640.482-91
CRC/PA-011722/0-3

30 Tabelionato de Notas
QUEIROZ SANTOS
Av. Pedro Miranda, 849 - Pedreira
Fone: (91) - 233-2749 - CEP: 66005-000 - Belém - P

Reconheço e dou fé, por BENEFICÂNCIA
a(s)
firma(s) de:
[0364501]-DIORGEIO GIOVANNY STIVAL DA...
MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Em Testemunha da Verdade,
Belém/PA, 15 de Fevereiro de 2019.

DANIEL
ESCRITURÃO
VALIDO SOMEN

Cartão de Identificação
Estado do Pará
Reconhecimento de Firma
Número: 022.2



GERALDO ADRIANO RIBEIRO GOUVEIA

CPF: 373.455.082.34

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Newton B. Miranda Jr.



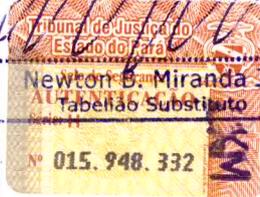
OBSERVAÇÕES



CARTÓRIO KÓS MIRANDA

6º Ofício de Notas - Av. Braz de Aguiar, 668
Belém-PA - Fones: (91) 3212-3781/3212-3255
Confere com o original. Autêntico e dou fé

Belém, 23 JUL, 2019



VALIDO SOMENTE COM O
SELO DE SEGURANÇA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

NOME
DIORGEO GIOVANNY S. MENDES DA R. L. DA
SILVA

FILIAÇÃO
ILTON LOPES DA SILVA
MARIA DAS GRAÇAS M. DA R. LOPES DA SILVA

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO
BELEM-PA 20/12/1980

RG CPF
3159088 - SEGUP-PA 681.025.692-04

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR VIA EXPEDIDO EM
07/12/2017 01 12/12/2017

Thiago Roberto Moraes Diaz
THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR:
18267-A